

Processo C-653/19 PPU**Pedido de decisão prejudicial****Data de entrada:**

4 de setembro de 2019

Órgão jurisdicional de reenvio:Spetsializiran nakazatelen sad (Tribunal Criminal Especial,
Bulgária)**Data da decisão de reenvio:**

4 de setembro de 2019

Demandante:

Spetsializirana prokuratura

Demandado:

DK

DESPACHO

Data: 04 de setembro de 2019

Cidade: Sófia

O Spetsializiran nakazatelen sad
(Tribunal Criminal Especial, Bulgária)

2.ª Secção

Reunido à porta fechada com a seguinte *[omissis]*
composição:*[omissis]**[omissis]*

tendo examinado o processo penal ordinário n.º 398/2017, decide:

- 1 Existem no presente processo diversas decisões judiciais relativas à legalidade da manutenção de DK em prisão, que se traduziram no indeferimento do seu pedido de libertação, tendo esse indeferimento sido justificado pela inexistência de circunstâncias novas, em conformidade com o disposto no artigo 270.º n.º 1, segundo período, do Nakazatelen protsesualen kodeks (Código de Processo Penal, a seguir «NPK»).

- 2 Importa ter em atenção o recente Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem no processo Magnitskiy e outros c. Rússia (Acórdão de 27 de agosto de 2019, 32631/09, 53799/12); no n.º 222 desse acórdão sublinha-se que a presunção em favor da libertação é ilidida quando, nos termos da legislação nacional, a prisão se deva manter por não existirem elementos novos, o que se traduz em inverter o ónus da prova para a defesa.
- 3 O quadro jurídico nacional é muito semelhante ao direito russo em causa no referido acórdão e, no mesmo n.º 222 desse acórdão, é feita uma referência a um processo búlgaro como exemplo de prática nacional criticável a esse respeito; embora esse processo [búlgaro] dissesse respeito a uma legislação entretanto revogada, a prática jurisprudencial búlgara permaneceu intocada.
- 4 É, portanto, provável que a lei nacional seja contrária não apenas ao artigo 5.º, n.º 3, CEDH mas também ao artigo 6.º e ao considerando 22 da Diretiva 2016/343, na medida em que essa lei inverte o ónus da prova da ilegalidade da prisão da acusação para a defesa e institui assim uma presunção da legalidade da manutenção da prisão, já que cabe à defesa ilidir essa presunção.
- 5 No presente processo, a manutenção do arguido em prisão durante mais de três anos deve-se precisamente ao facto de a defesa não ter conseguido convencer o tribunal de que não era necessário continuar essa prisão. Dito de outro modo, a prisão perdurou porque a defesa não apresentou qualquer elemento a favor da sua libertação, e não porque a acusação tenha provado que essa prisão era precisamente a única medida de prevenção possível.
- 6 É indubitável que a libertação é mais provável se o tribunal adotar uma perspetiva contrária, ou seja, se apenas exigir, para a manutenção da prisão, que a acusação consiga provar convincentemente que as condições da prisão resultantes do direito material e processual se mantêm e que não existe uma medida mais leve que seja adequada.
- 7 Para adotar essa perspetiva, o tribunal deve afastar a aplicação do artigo 270.º, n.º 1, segundo período, NPK, o que implica ter a certeza de que essa disposição é contrária ao direito da União; ora, isso é algo que só o Tribunal de Justiça da União Europeia pode declarar de forma vinculativa.
- 8 Importa, portanto, submeter um pedido de decisão prejudicial.

Pelos fundamentos expostos

DECIDE

REMETE-SE ao Tribunal de Justiça da União Europeia o seguinte pedido de decisão prejudicial:

Matéria de facto

- 9 DK foi acusado de pertencer a uma associação criminosa organizada e de ter cometido um homicídio, crimes previstos e punidos, respetivamente, nos artigos 321.º e 116.º do nakazatelen kodeks (Código Penal). Esses crimes são puníveis com penas de prisão de duração diversa, incluindo pena de prisão perpétua para o homicídio ou tentativa de homicídio. Também foram acusadas mais nove pessoas que não integram o âmbito do presente pedido prejudicial.
- 10 O processo crime teve início na sequência de um tiroteio ocorrido num restaurante em que uma pessoa foi morta e outra ficou gravemente ferida. O Ministério Público afirma que DK é responsável pela morte da referida pessoa. A defesa alega que os atos foram cometidos em legítima defesa, que se tornaram necessários devido ao ataque perpetrado pelas vítimas e por terceiros. Ficou provado que DK permaneceu no local e se entregou à polícia.
- 11 DK foi colocado em prisão preventiva em 11 de junho de 2016. Em conformidade com o disposto na legislação nacional, não foi definido um prazo para o termo da sua prisão.
- 12 O processo foi remetido ao tribunal em 9 de novembro de 2017. Em conformidade com o disposto na legislação nacional, tanto as provas como a sustentabilidade da acusação não foram fiscalizadas pelo juiz.
- 13 Durante a fase de julgamento, foi apresentado um primeiro pedido de libertação em 5 de fevereiro de 2018, pedido esse que não produziu efeitos. A prisão [preventiva] adquiriu assim natureza definitiva. Nos termos do direito nacional, essa prisão não foi objeto de um limite prévio no que respeita à sua duração e não está prevista a sua sujeição a uma fiscalização periódica oficiosa. A prisão durará até que, na sequência de pedido apresentado pela defesa, lhe seja posto termo.
- 14 A defesa apresentou posteriormente mais seis pedidos de libertação. Nenhum produziu resultados; alguns foram deferidos em primeira instância, mas a decisão judicial favorável à defesa foi anulada em segunda instância. O juiz (tanto de primeira como de segunda instância) examinou o pedido de libertação à luz do requisito, imposto pela legislação nacional, da existência de novas circunstâncias que ponham em causa a legalidade da prisão. O pedido da defesa no sentido de a prisão preventiva ser substituída [por outra medida] foi indeferido em virtude de os argumentos apresentados pela defesa em favor da libertação não terem sido considerados suficientemente convincentes.
- 15 O Ministério Público não apresentou qualquer pedido de manutenção da prisão na medida em que, nos termos do direito nacional, a manutenção da prisão preventiva não está limitada no tempo e o Ministério Público não tem qualquer obrigação de pedir a sua manutenção. Quando um arguido é colocado em prisão preventiva, esta mantém-se enquanto a defesa não apresentar prova de uma «alteração das circunstâncias» que tornem ilícita a manutenção da prisão. No processo principal, o Ministério Público contestou com sucesso a argumentação da defesa no sentido de haver uma «alteração de circunstâncias».

- 16 DK apresentou ao órgão jurisdicional de reenvio um novo pedido de libertação. Mais uma vez, a argumentação do Ministério Público consiste apenas em afirmar que não existem circunstâncias novas.

O órgão jurisdicional de reenvio observa que se decidir no sentido que lhe é imposto pela legislação nacional, só poderá ordenar a libertação quando a defesa conseguir provar, de forma convincente, que houve uma «alteração das circunstâncias». Simultaneamente, o órgão jurisdicional de reenvio duvida que essa perspetiva esteja em conformidade com o artigo 6.º e o considerando 22 da Diretiva 2016/343, na medida em que institui uma presunção da legalidade da manutenção da prisão, cuja ilisão cabe à defesa.

- 17 Até ao momento, DK continua em prisão [preventiva].

18 Direito da União

Artigo 6.º e considerando 22 da Diretiva (UE) 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal (JO 2016, L 65, p. 1).

Artigos 6.º e 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (JO 2016, C 202, p. 389 a 405 – a seguir «Carta»).

19 Direito do Conselho da Europa

Artigo 5.º, n.º 3, da Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assim como os seguintes acórdãos do Tribunal EDH: Magnitskiy e outros c. Rússia (requerimentos n.ºs 32631/09 e 53799/12), n.ºs 212 a 223; Pastukhov e Yelagin c. Rússia (requerimento n.º 55299/07), n.ºs 38 a 51; Ilijkov c. Bulgária (requerimento n.º 33977/96), n.ºs 76 a 87; Rokhlina c. Rússia (requerimento n.º 54071/00), n.ºs 63 a 70; Zherebin c. Rússia (requerimento n.º 51445/09), n.ºs 56 a 63; Buzadji c. República da Moldávia (requerimento n.º 23755/07), n.ºs 59 e 84 a 102.

Ponto 3, ponto 8, n.º 2, pontos 11, 23 e 24 da Recomendação Rec(2006)13 do Comité dos Ministros aos Estados-Membros sobre a prisão preventiva, as condições em que deve ser executada e a instituição de garantias contra os abusos.

Pontos 12.1 e 12.3 da Resolução 2077 (2015) de 1 de outubro de 2015 da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa, intitulada «O abuso da prisão preventiva nos Estados partes na Convenção Europeia dos Direitos do Homem».

Direito nacional

O Nakazatelen protsesualen kodeks (Código de Processo Penal, simplificado «NPK»)

20 [NdT: não existe n.º 20 no original]

21 Quanto à duração da medida de coação de «manutenção da prisão preventiva»:

Quando é emitida uma decisão judiciária que decreta a prisão preventiva do arguido, tal decisão não especifica a duração dessa prisão. Essa prisão manter-se-á até ser revogada, o que terá lugar a pedido da defesa. A obrigação de reapreciar officiosamente a manutenção da prisão só surge no momento da sentença (artigo 309.º NPK).

22 Quanto à medida de coação de «manutenção da prisão preventiva» durante a fase de instrução do processo ¹

Uma vez tomada uma decisão judiciária de manutenção em prisão permanente do arguido, essa prisão pode manter-se por um período máximo cuja duração depende da gravidade da infração em causa (artigo 63.º, n.º 4, NPK). Até ao final desse período, a defesa pode pedir a revogação da prisão preventiva (artigo 65.º NPK). O tribunal é obrigado a examinar novamente todos os elementos relativos à legalidade da prisão (artigo 65.º, n.º 4, NPK), sem estar vinculado por uma decisão anterior sobre essa questão (n.º 4 da decisão interpretativa n.º 1/02). Em especial, não existe qualquer presunção da legalidade da prisão por força da qual esta era o resultado de uma decisão judiciária definitiva e a fiscalização devia incidir sobre a existência, ou não, de circunstâncias novas. É precisamente o contrário: o Varhoven kasatsionen sad (Supremo Tribunal de Cassação búlgaro) interpreta (no n.º 4 da decisão interpretativa n.º 1/02) a disposição legal no sentido de que cabe ao tribunal verificar a existência de circunstâncias que possam justificar a manutenção da prisão.

Caso existam suspeitas de que a defesa abusa do direito de requerer uma fiscalização da manutenção da prisão, o tribunal pode proibir que sejam apresentados novos requerimentos nesse sentido por um período máximo de dois meses; essa proibição não se aplica em caso de deterioração da saúde do arguido (artigo 65.º, n.º 6, NPK).

23 Quanto à medida de coação de «manutenção da prisão preventiva» durante a fase de julgamento

É apenas no seu despacho inicial [não processo] que o tribunal fiscaliza de forma exaustiva e independente a legalidade da prisão. Mais tarde, na pendência do processo, essa prisão adquire carácter estável. Mais exatamente, só pode ser revogada em caso «de alteração das circunstâncias» (artigo 270.º, n.º 1, segundo período, NPK). Por outras palavras, é necessário que se faça prova de factos novos que tornem ilícita a manutenção da prisão.

¹ O processo principal já se encontra na fase de julgamento; o regime da fase de instrução do processo encontra-se aqui descrito para se ter uma melhor perceção do direito nacional.

O artigo 270.º, n.ºs 1 e 2, NPK estabelece:

«Artigo 270.º

(1) A questão da comutação da medida de coação pode ser suscitada a todo o tempo na pendência do processo. Se houver alteração das circunstâncias, pode ser apresentado um novo pedido ao mesmo tribunal.

(2) O tribunal decide por despacho em audiência pública.»

A manutenção em prisão durante a fase de julgamento não está limitada no tempo e continua até ser revogada. O pedido de revogação é feito pela defesa, cabendo a esta fazer prova de que houve uma alteração dos factos que obriga à revogação da prisão e à adoção de uma medida preventiva menos gravosa.

Tal implica que a atenção do juiz que efetua a fiscalização se centre na questão de saber se essa alteração das circunstâncias é suficientemente pertinente; se não for esse o caso, será ordenada a manutenção em prisão.

24 Questão prejudicial

Uma legislação nacional que, na fase de julgamento do processo crime, estabelece como condição para o deferimento do pedido de revogação da prisão do arguido apresentado pela defesa a existência de uma alteração das circunstâncias está em conformidade com o artigo 6.º e o considerando 22 da Diretiva 2016/343 e com os artigos 6.º e 7.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia?

25 Quanto à admissibilidade da questão

O artigo 6.º e o considerando 22 da Diretiva 2016/343 referem-se ao ónus da prova da culpabilidade do arguido: mais concretamente, só regulamentam a produção da prova no que respeita à decisão de mérito, pela qual o tribunal decide a questão de saber se o interessado é culpado ou inocente. Ora, a disposição legal nacional (artigo 270.º, n.º 1, segundo período, NPK) pertinente no presente processo tem por objeto uma questão processual: saber se a prisão se deve manter. Por esta razão, não é certo que essas disposições da Diretiva 2016/343 sejam aqui aplicáveis.

Explicações relativas à questão

26 A lei nacional que confere um carácter estável à decisão judiciária que decreta a prisão está em conformidade com o princípio da segurança jurídica. Mais precisamente, uma vez tomada, em primeira e em segunda instância, a decisão relativa à prisão do arguido por meio de decisão judiciária definitiva, a regra é a de que essa decisão final só possa ser reexaminada se existirem circunstâncias novas. É uma garantia de simplicidade, clareza e eficácia. Evita-se assim ter de reiterar os mesmos fundamentos para confirmar a prisão e, além disso, previne-se

o risco de conflito entre instâncias que ocorreria caso o tribunal de primeira instância ordenasse a libertação com base em fundamentos que o órgão jurisdicional de segunda instância já tivesse rejeitado em anterior decisão.

- 27 Todavia, o princípio da segurança jurídica é um elemento inerente às decisões de mérito. A sua aplicação a um ato processual como a manutenção da prisão equivale a instituir uma presunção de legalidade dessa prisão e, por conseguinte, a imputar à defesa o ónus da prova das circunstâncias que justificam a revogação da prisão. Ora, tal vai diretamente contra a interpretação que o Tribunal EDH faz do artigo 5.º, n.º 3, CEDH: segundo esse tribunal, na apreciação da legalidade da prisão, a presunção deve ser sempre em favor da libertação do arguido e a prisão deve ser sempre excepcional e prevista para casos estritamente delimitados (Acórdãos Magnitskiy, n.º 214, e Buzadji, n.º 89). O Tribunal [EDH] também considerou que uma legislação nacional que só permite a revogação da prisão quando existam circunstâncias novas tem como resultado validar a presunção contrária, ou seja, a prisão deve manter-se enquanto não se demonstrar a existência de fundamentos de libertação (Acórdãos Magnitskiy, n.º 214, Pastukhov e Yelagin, n.º 49, Ilijkov, n.ºs 85 e 87, Rokhlina, requerimento n.º 54071/00, n.º 67, e Zherebin, n.º 60) ².
- 28 Esse risco de se questionar a presunção em favor da libertação e de validar da presunção de legalidade da prisão é muito elevado dadas as características do ordenamento jurídico nacional, por força do qual a prisão não tem um limite máximo e não está prevista a sua reapreciação oficiosa e periódica, o que torna de certa forma permanente a manutenção em prisão. Por conseguinte, qualquer pedido da defesa que tenha por objeto a colocação em liberdade é tratado como um recurso interposto de uma prisão considerada legal e como um pedido de declaração da sua ilegalidade.
- 29 Conclui-se assim que se a defesa solicitar a revogação da prisão, o tribunal deverá apreciar se existem provas convincentes em favor da libertação do arguido e não se existem provas convincentes em favor da manutenção da prisão.
- 30 Daqui decorre que a apreciação pelo tribunal do pedido da defesa de revogação da prisão deverá ser feita segundo uma abordagem especial: o tribunal examinará mais concretamente se, após a última decisão sobre essa mesma questão, ocorreram circunstâncias novas que, por si só, levem à conclusão de que a prisão passou a ser ilegal.
- 31 A fiscalização da legalidade não incide sobre a questão de saber se se mantêm todas as condições da prisão, mas se foram suficientemente contestadas. Na prática, tal conduz à tese de que cabe à defesa apresentar provas convincentes da necessidade de revogação da prisão.

Aplicabilidade do direito da União

² Os números dos Acórdãos do Tribunal EDH são citados no n.º 19.

- 32 O disposto no artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva obriga os Estados-Membros a organizar o respetivo sistema penal de forma a que seja a acusação a suportar o ónus da prova; por força do seu n.º 2, a dúvida beneficia a defesa. O considerando 22 proíbe a inversão do ónus da prova, sem prejuízo do recurso a presunções de facto ou de direito; estas devem, porém, ser «delimitadas de forma razoável», tendo em conta «a importância dos interesses em causa», «os direitos de defesa» e o facto de essas presunções serem «razoavelmente proporcionad[a]s ao objetivo legítimo visado».
- 33 A norma legal nacional constante do artigo 270.º, n.º 1, segundo parágrafo, NPK institui uma presunção em favor da acusação e em prejuízo da defesa: mais precisamente, uma prisão é considerada atualmente legal se a sua legalidade já tiver sido definitivamente declarada em momento anterior. Essa prisão adquire, portanto, caráter imutável e é necessário que a defesa assuma a iniciativa de impugnar a sua legalidade aduzindo a esse respeito argumentos convincentes.
- 34 Consequentemente, essa legislação nacional é abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 6.º e do considerando 22 da Diretiva 2016/343 na medida em que a referida legislação institui uma presunção legal que em princípio é autorizada desde que cumpra determinados requisitos. Não há qualquer dúvida de que essa presunção cumpre o requisito de ser ilidível. Importa determinar se está «delimitada de forma razoável», se tem em conta «a importância dos interesses em causa», se respeita «os direitos de defesa» e se é «razoavelmente proporcionad[a] ao objetivo legítimo visado». Esta apreciação é da competência exclusiva do Tribunal de Justiça.
- 35 A disposição constante do artigo 6.º da Carta consagra o direito à liberdade e à segurança. Por si só, a natureza da medida de «prisão» implica a privação da liberdade. Por essa razão, as condições que permitem a revogação da prisão devem estar de acordo com as limitações aceites ao âmbito do artigo 6.º da Carta, devendo essas limitações respeitar as exigências do artigo 52.º, n.º 1, da Carta. Importa sublinhar que o artigo 6.º da Carta corresponde ao artigo 5.º CEDH (artigo 6.º TUE e artigo 52.º, n.º 3, da Carta) e que a interpretação da CEDH pelo Tribunal EDH é diretamente aplicável; a interpretação da Carta não deve levar a uma diminuição do nível da proteção garantido pela CEDH (artigo 53.º da Carta).
- 36 O disposto no artigo 47.º da Carta garante um direito a uma ação efetiva perante um tribunal. A norma nacional constante do artigo 270.º, n.º 1, segundo período, NPK restringe por natureza os direitos de defesa na medida em que o arguido se vê confrontado com a presunção da legalidade da sua prisão. Em vez de a acusação ter de provar os fundamentos da manutenção em prisão, é a defesa que é obrigada a fazer prova dos fundamentos que justificam a revogação da prisão. Por essa razão, a questão que ora se coloca é a de saber se essa diminuição do nível de proteção torna ineficaz a via de recurso aberta pelo direito nacional.

Opinião subjetiva do tribunal de reenvio

- 37 Até 2000, o direito nacional previa a prisão preventiva obrigatória para determinados crimes, sendo as exceções a esse regime de interpretação estrita; cabia ao arguido provar a existência dessas exceções e só seria posto em liberdade caso conseguisse ilidir com sucesso a presunção em favor da prisão. Tinha, portanto, sido instituído um sistema jurídico nacional em que, a partir do momento em que o arguido tinha sido colocado em prisão, a sua prisão era legal e esse arguido devia contestar essa legalidade de forma convincente, só se podendo basear numa alteração das circunstâncias.
- 38 Na sequência de inúmeros acórdãos do Tribunal EDH (Ilykov c. Bulgária, requerimento n.º 33977/96; Nikolova, requerimento n.º 31195/96; Assenov e o., requerimento n.º 24760/94; Nankov, requerimento n.º 28882/95; e o.), procedeu-se a uma reforma que aboliu a prisão preventiva imperativa e foi instituído um processo de impugnação da prisão perante o tribunal. A reforma visava sobretudo a fase anterior ao julgamento, fase relativamente à qual o Tribunal EDH tinha observado o maior número de violações dos direitos de defesa do arguido. Foi assim instituído um nível elevado de proteção do arguido no contexto da fiscalização da legalidade da prisão: submetido ao tribunal um pedido nesse sentido, este procedia oficiosamente a um novo exame integral sem ter em conta a decisão que ordenou a prisão.
- 39 Esta reforma não avançou tanto no que toca à fase de julgamento, onde se aplicou um nível menos elevado de proteção: com efeito, na medida em que o arguido já se encontrava preso, a sua libertação era suspensa se existissem circunstâncias novas que ainda não tivessem sido consideradas e cuja prova devia ser feita pela defesa.
- 40 É esta a explicação para o teor do artigo 270.º, n.º 1, segundo período, NPK bem como para a forma como esta disposição é aplicada pelo tribunal nacional, inclusive no processo principal.
- 41 A Diretiva 2016/343 lança novos desafios no que respeita à evolução do direito processual penal nacional e a decisão do Tribunal de Justiça determinará se esses desafios irão conduzir a uma modificação da legislação e da doutrina jurídica nacionais.

[omissis] [fórmulas processuais e assinaturas]